



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073790-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PATRICIA FABIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2073790-12.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: CAMILA GALVÃO TOURINHO

Paciente: PATRICIA FABIANO

Voto nº 9324

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: Pleito de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar. Ordem denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A impetrante busca a revogação da prisão preventiva ou a concessão de prisão domiciliar, alegando ausência de requisitos para custódia cautelar, falta de fundamentação idônea e condições pessoais favoráveis da paciente.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) verificar a presença dos requisitos para a custódia cautelar; e (II) se a prisão preventiva da paciente pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando ser mãe de criança menor de 12 anos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito, quantidade expressiva de drogas apreendidas, e indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4 – As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para desconstituir a necessidade da custódia cautelar, considerando a gravidade do delito e o potencial risco à ordem pública.

5 – A substituição por prisão domiciliar foi indeferida devido às situações excepcionais de envolvimento com narcotráfico e risco à criança, exposta à prática criminosa no ambiente doméstico.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Ordem denegada.

Camila Galvão Tourinho, defensora pública, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Patricia Fabiano*, contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal – SP.

Pleiteia a impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de prisão domiciliar.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos para prisão preventiva e falta de fundamentação idônea na decisão que determinou a custódia cautelar, bem como condições pessoais favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

Sustenta, ainda, que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos de idade, fazendo jus à concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inc. V, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 65/66) e as informações foram prestadas (fls. 71/76).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 80/91).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, a paciente foi presa em flagrante no dia 12 de novembro de 2024.

Em audiência de custódia, ocorrida na data de 13 de novembro de 2024, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida, na data de 14 de novembro de 2024, imputando a paciente o delito previsto pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Consoante inicial acusatória, no dia 12 de novembro de 2024, às 21h, na Avenida Pelegrino Sciota, nº 71, Educandário, Vila Bom Jardim, cidade e comarca de Bananal – SP, a paciente trazia consigo e tinha em depósito drogas, para fins de tráfico, consistentes em 228g (duzentos e vinte e oito gramas) de *cocaína*, acondicionados em 16 (dezesseis) unidades com 41g (quarenta e um gramas) e 77 (setenta e sete) unidades com 187g (cento e oitenta e sete gramas), e 17g (dezessete gramas) de *crack*, acondicionados em 33 (trinta e três) unidades de “sacolê”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, na data dos fatos, após a prisão em flagrante de três investigados associados à facção criminal Comando Vermelho pelo crime de tráfico de drogas, em uma operação conjunta com Policiais Militares (BO nº PQ8969/2024 e processo nº 1500495-50.2024.8.26.0059), foi apurado que a paciente havia entregado drogas a esses indivíduos no dia anterior e que ela faria uma nova entrega naquela mesma noite, na Praça da Vila.

Por conta disso, a equipe policial foi ao local, onde avistaram **Patricia** caminhando em direção à praça. Ao abordá-la, os policiais notaram um volume em sua cintura e constataram que ela carregava algo junto ao corpo.

Questionada, a paciente confirmou que estava a caminho para entregar drogas a um homem desconhecido que a aguardaria na praça. Retirou, então, de sua cintura um invólucro plástico contendo 16 (dezesesseis) pinos de *cocaína*, idênticos aos apreendidos no primeiro flagrante daquele dia, com a mesma etiqueta que trazia os dizeres: “PO DE 20\$ GPK DE BNNL - SUPREME- CV - QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAMAR NA BOCA - USE LONGE DAS CRIANÇAS”.

Durante a abordagem, a paciente informou que guardava mais drogas em sua residência e que, no dia anterior, havia entregado drogas para Maria Marta e Rafael, denunciados nos autos do Processo de nº 1500495-50.2024.8.26.0059.

Os policiais, então, acompanharam **Patricia** até sua residência, onde ela indicou uma bolsa contendo 33 (trinta e três) pedras de *crack* e 77 (setenta e sete) pinos de *cocaína* e revelou que armazenava e distribuía drogas para traficantes do Comando Vermelho identificados como BEZEMAH, LOCO e TNT.

A paciente relatou que estaria sendo coagida a participar do tráfico devido a uma dívida de seu filho, bem como que, no sábado anterior, havia recebido um grande carregamento de drogas, a maior parte já distribuída, o qual foi entregue em sua casa por um motorista de aplicativo desconhecido.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de prisão domiciliar.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, pondere-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem

supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz — V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que **Patricia** foi presa por situação que faz presumi-la ser autora do crime de tráfico de drogas, eis que trazia consigo e mantinha em depósito considerável quantidade de *cocaína* e *crack*, cuja natureza nociva se faz patente, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, evidenciando a gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Outrossim, a pena privativa de liberdade máxima atrelada ao crime imputado ao paciente é superior a 4 (quatro) anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, consoante preconiza o inc. I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Assim, verifica-se, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CINCO TENTATIVAS DE
HOMICÍDIO. SEQUESTRO. ROUBO
MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESENÇA DE
PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS
SUFICIENTES DA AUTORIA.
CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE
EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DOS
ENVOLVIDOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM
PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.
APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA
MOTIVADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL
NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem

pública, dada a gravidade diferenciada dos delitos em tese perpetrados. (...) (AgRg no RHC 112.891/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) (grifamos).

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, também não merece acolhida.

A motivação das decisões judiciais deflui dos princípios do contraditório e da ampla defesa e é considerada adequada mesmo quando o despacho judicial seja sucinto, mas desde que atenda aos pressupostos legais.

Assim, a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma concisa, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto.

O juízo de origem, verificando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, considerando haver prova da materialidade e indícios de autoria, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como trazendo elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Em audiência de custódia, destacou a magistrada: *“(...) verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como, em relação à droga, a finalidade da*

traficância. Consta dos autos que foi encontrada com a indiciada grande quantidade e variedade de entorpecente, e que seria ela a pessoa responsável pela distribuição de drogas na comarca, a pedido do Comando Vermelho. Consta, ainda, que estava indo, mais uma vez, realizar a distribuição dos entorpecentes e que tem recebido carregamento constante de drogas para distribuição na comarca. (...) as circunstâncias que cercaram a abordagem da indiciada evidenciam, num primeiro momento, periculosidade, forte envolvimento com a criminalidade, e associação para o tráfico, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar da indiciada para garantia da ordem pública e social. (...) A jurisprudência brasileira tem sido clara ao afirmar que a existência de filhos menores não pode ser utilizada como um "salvo-conduto" para a prática de crimes, especialmente em situações de prisão preventiva ou na aplicação de penas. Embora os tribunais reconheçam a responsabilidade de um réu que tenha filhos menores e a necessidade de considerar a situação familiar ao tomar decisões, a gravidade do crime cometido, o risco à ordem pública e outros fatores relacionados ao caso concreto prevalecem sobre a simples condição de maternidade ou paternidade. Assim, ante a suspeita de reiteração delitiva e grande envolvimento com organização criminosa, inviável a concessão de prisão domiciliar." (fls. 59/61, autos de origem).

Desta forma, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

Cabe pontuar que antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Por derradeiro, é de se observar ainda, que o fato da paciente ser mãe de criança menor de 12 anos de idade não autoriza, *de per si*, o benefício do art. 318, do Código de Processo Penal.

Isso porque a ausência nos autos de prova

idônea de sua imprescindibilidade aos cuidados do menor, além da gravidade em concreto do delito, reclama análise mais cautelosa, sendo incabível aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, determinou a conversão do cárcere em modalidade domiciliar das gestantes e mães de crianças com idade inferior a doze anos.

O precedente, importa rememorar, admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que se justifica no caso *sub examen*, em que a prisão também se afigura como mecanismo voltado à tutela da criança, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Consoante se extrai dos autos, a paciente demonstra, em tese, envolvimento com o narcotráfico e o crime organizado, sem olvidar manter em depósito, em sua residência, as substâncias entorpecentes, expondo o menor à prática criminosa no ambiente doméstico.

Nesse sentido:

“I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para a agravante, investigada por tráfico de drogas, com base no fato de ser mãe de dois filhos menores de 12 anos. II. Questão em discussão 2. A questão em

discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas, pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando que é mãe de filhos menores de 12 anos e que a prática delitiva ocorreu na residência onde vivem as crianças.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e na quantidade expressiva de drogas apreendidas, além de indícios de autoria e materialidade, justificando a necessidade de garantir a ordem pública. 4. A substituição por prisão domiciliar foi indeferida devido à situação excepcional de risco às crianças, que foram expostas à prática criminosa no ambiente doméstico. 5. A jurisprudência do STF e do STJ permite a prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, exceto em casos de crimes cometidos com violência, grave ameaça ou em situações excepcionalíssimas, como a presente. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. (...)” (AgRg no HC n. 982.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Ademais, a criança está sob os cuidados da avó, não sendo caso de concessão da benesse.

Portanto, correta a manutenção da custódia. Os requisitos da prisão preventiva estão presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar, neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento, em liberdade provisória, ainda que com aplicação das medidas cautelares diversas.

Em conclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Bananal – SP.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator